



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000536/2001-11
Recurso nº. : 140.019
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : LUIZ ANDREU RUBIO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº. : 104-20.536

DIRPF - RETIFICAÇÃO APÓS INICIADO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE - É inadmissível a retificação da declaração para alterar dados e informações, após o início de procedimento fiscal, relativamente à mesma matéria.

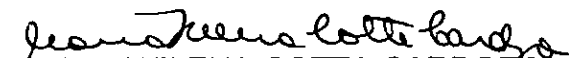
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, apurados mediante levantamento de fluxo de recursos, caracterizam fato gerador do imposto, e ensejam a exigência do crédito tributário correspondente mediante lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANDREU RUBIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência os valores relativos ao exercício de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000536/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.536


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000536/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.536

Recurso nº. : 140.019
Recorrente : LUIZ ANDREU RUBIO

RELATÓRIO

LUIZ ANDREU RUBIO, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 699.577.548/15, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 157/166, prolatada pela DRJ/SÃO PAULO/SP II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 169/177.

Auto de Infração

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 70/75 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 61.486,13, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/03/2001.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação. – FG: 31/12/1996, 31/12/1997 e 31/12/1998.

Às fls. 60/63 e 65 encontra-se o demonstrativo da apuração da variação patrimonial a descoberto e às fls. 66/69 o Termo de Verificação Fiscal, com a descrição detalhada da matéria tributável.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000536/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.536

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 79/91, com as alegações a seguir resumidas.

Aduz o Contribuinte que o problema apresentado na Declaração do Imposto de Renda foi ocasionado por um erro ao considerar um aumento de capital totalmente inexistente, visto que não foram feitas as integralizações de capital, conforme declarado;

Diz que as empresas RÁDIO CLARIM DE PALMAS LTDA e RÁDIO ESTRELA DE IBIUNA LTDA foram constituídas no intuito de participar de concorrência visando conseguir a concessão junto ao Ministério das Comunicações para instalação de emissora de radiodifusão e que a integralização de 90% do Capital só seria feita após 60 dias da publicação pelo Ministério das Comunicações, no Diário Oficial da União do ato de outorga da concessão ou permissão, sendo que nenhuma das empresas foi habilitada na concorrência;

Aduz, ainda, que se configurou a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, com a entrega da declaração retificadora. Informa a respeito que em 23/11/2000 foi intimado do termo que deu início à Fiscalização e que em 13/12/2000 apresentou declaração retificadora;

Sustenta, com base no art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996 e art.70 da Lei nº 9.532, de 1997 que dispunha de 20 dias, a partir do início do procedimento fiscal, para proceder a retificação de informações dadas como divergentes, o que fez, no caso.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000536/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.536

Quanto ao cálculo da variação patrimonial propriamente dita, o Contribuinte apresenta planilha às fls. 148 onde refaz esses cálculos, tomando por base os dados constantes nas declarações retificadoras, encontrando variação patrimonial apenas no ano de 1997, em valor menor que o que foi objeto do lançamento.

Decisão de primeira instância

A DRJ/SÃO PAULO SPII julgou procedente o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, evidenciado por análise em que se cotejam as aplicações realizadas com os recursos disponíveis no mesmo período, só é elidida mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (§ único do art. 138 do CTN)

Declaração retificadora apresentada após o início do procedimento fiscal com a finalidade de incluir recursos e bens não pode ser acatada para esse fim, por existir vedação legal expressa à sua admissão.

Lançamento Procedente".

A decisão recorrida não acolheu as alegações do Contribuinte de denúncia espontânea por ter sido apresentada a declaração retificadora após início do procedimento fiscal, o que é vedado pela legislação, ponderando, ainda, que os dispositivos legais





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000536/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.536

invocados pelo contribuinte, art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 70 da Lei nº 9.532, de 1997, referem-se a pagamento de tributos e contribuições já lançados, o que não é o caso.

Quanto aos cálculos, da mesma forma, não acolheu as alegações da defesa. Registra, em relação à alegação de que não houve a declarada integralização de capital, que esse fato já fora considerado pela Fiscalização.

Recurso

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 02/03/2004, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 177, em 31/03/2004 onde repete a alegação da peça impugnatória de que retificou espontaneamente a declaração e procedeu ao pagamento no prazo a que se refere o art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996. Diz o Contribuinte:

"Ao apresentar as Declarações retificadoras até o vigésimo dia após o recebimento do termo de intimação, cumpriu o Contribuinte com sua obrigação para configurar a denúncia espontânea, ou seja, utilizando-se da faculdade que a legislação lhe dispunha regularizou sua situação perante esta Secretaria da Receita Federal apresentando todos os documentos necessários a demonstração e comprovação perante este departamento de que em nenhum momento houve acréscimo patrimonial a descoberto, sendo que todos os valores lá descritos foram os efetivamente vivenciados."

Invoca jurisprudência do Conselho de Contribuintes segundo a qual a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa punitiva.

Aduz ainda, o Recorrente, que o procedimento fiscal só tem início "através de um Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), situação que em nenhum momento foi





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000536/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.536

propiciado ou mesmo levado ao conhecimento deste contribuinte, gerando a possibilidade de apresentação de tais declarações retificadoras."

Recorrente enfrenta os fundamentos da decisão recorrida nos seguintes termos:

"Desta forma o argumento utilizado pela Secretaria da Receita Federal ao julgar o referido recurso é inócuo e desprovido de qualquer fundamento legal, pois se admitirmos que o sujeito passivo pode fazer o pagamento ou apresentar denúncia espontânea naquele referido prazo, por consequência podemos através de um raciocínio lógico deduzir que o lançamento e o procedimento fiscal somente se inicia a partir da lavratura do auto de infração, situação esta que ocorreu em ato bem posterior a apresentação das referidas declarações retificadoras surtindo assim os efeitos pertinentes, e que deverão ser considerados pela Secretaria da Receita Federal quando da justificativa apresentada.

Alega em sua fundamentação a ilustre Relatora, que o contribuinte ao apresentar suas razões na defesa administrativa não demonstrou efetivamente que houve erro no preenchimento das declarações, e que o ato de retificar deu-se após do procedimento de ofício, que seriam requisitos contundentes para que as mesmas fossem aceitas para o deslinde do feito ora impugnado, situação esta totalmente desregrada da realidade constante deste caderno processual.

Primeiramente cabe ressaltar que ao efetuar a retificação de tais declarações o contribuinte conjuntamente com as cópias das mesmas ainda efetuou a entrega dos documentos, dentre eles podemos citar o documento do veículo em comento, e a integralização de tais valores nas empresas já mencionadas, o que elide qualquer indagação quanto a falta de comprovação do erro praticado pelo profissional responsável pelo preenchimento de tais instrumentos que agora passaram a trazer uma série de transtornos para este recorrente.

Conseqüentemente, qualquer indagação quanto a anterioridade da apresentação de tais declarações retificadas ao procedimento de ofício instaurado é mera oposição em face deste contribuinte, pois é evidente e isto já restou provado neste autos, que o procedimento fiscal somente ocorre com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000536/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.536

a lavratura do auto de infração ocorrido em data de 03/04/2001, seguido da situação de que o recorrente efetivamente tomou todas as precauções e diligências no sentido de regularizar sua situação erroneamente descrita nas declarações originais dentro do prazo descrito pela legislação, para que desta forma não restasse qualquer resquício de pendência que pudesse acarretar problemas para o fisco e para este signatário.

Portanto, restou provado que não houve qualquer acréscimo patrimonial a descoberto por parte do recorrente, pois este ao apresentar as referidas declarações retificadas demonstrou antes mesmo do procedimento fiscal que houve equívoco no preenchimento de tais valores, o que provou através dos documentos apresentados aos mesmos, sendo que a ausência da denúncia espontânea alegada em tal recurso também deve ser rechaçada por Vossas excelências devido esta ter ocorrido tempestivamente e anteriormente a lavratura do auto de infração e conseqüentemente início do procedimento fiscal.

Ao aceitarem a fundamentação retro, que figurou como preliminar na defesa administrativa denegada pela Relatora Dra. Teresa C. K. do Espírito Santo, o que desde já se espera, requer este Contribuinte que analisem os dados constantes e os documentos acostados neste processo para verificarem e julgarem totalmente provido o referido recurso, para o fim de declararem o recorrente isento de qualquer responsabilidade perante esta Secretaria da Receita Federal, determinando inclusive a restituição dos valores pagos a maior nos termos já descritos acima."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000536/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.536

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há arguição de nenhuma preliminar.

No mérito, como se vê, a principal alegação da defesa é a de que retificou espontaneamente a declaração, com base na qual não mais haveria a variação patrimonial a descoberto.

O procedimento para retificação da declaração está disciplinado pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/08/2001, *verbis*:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, **nas hipóteses em que admitida**, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. (*destaque*)

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000536/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.536

Por outro lado, a legislação é expressa ao vedar a retificação da declaração após o início de procedimento de fiscalização. É o que reza o art. 832 do RIR/99 que, nessa parte, permanece em vigor:

"Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). *(destaquei)*

Parágrafo único. A retificação da declaração prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto."

No presente caso o Contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação em 23/11/2000 (fls. 22) e apresentou as declarações retificadoras 13/12/2000 (fls. 04, 06, 08), portanto, após a ciência do Termo de Intimação.

Registre-se que, ao contrário do que sustenta o Contribuinte em sua defesa, basta a formalização do início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização para excluir a espontaneidade. É o que reza o parágrafo único do art. 138 do CTN, *verbis*:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Ora, se é assim, as declarações retificadoras apresentadas pelo Contribuinte não devem ser consideradas, salvo como meros demonstrativos. Conseqüentemente, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000536/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.536

pagamento efetuado pelo contribuinte referente ao imposto apurado na declaração retificadora não pode ser considerado pagamento de imposto declarado. Assim, não se aplica ao caso a regra do art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, que permite o pagamento, no prazo de 20 dias do início da ação fiscal, dos "tributos e contribuições já declarados".

Em relação ao cálculo da variação patrimonial propriamente dita, a decisão recorrida, embora acolhendo a alegação da defesa de que não houve a integralização do capital declarada, afirmou que esses valores não constaram do lançamento. Eis o trecho do voto:

"Os documentos acostados aos autos de fls. 24 a 37, corroborados pelos documentos de fls. 115 a 123 e pesquisas de fls. 151 a 156, se prestam a demonstrar que, pelo fato do Ministério das Comunicações não ter concretizado o ato de outorga da permissão ou concessão para funcionamento da sociedade Radio Clarim de Palmas Ltda e Rádio Estrela de Ibiúna Ltda, deixou de haver a integralização de 90% do capital social pelos sócios, conforme previsto nas cláusulas 12 (fls. 27 e 34) dos contratos sociais das duas sociedades, permanecendo apenas os 10% iniciais e não os valores de R\$ 60.000,00 em 31/12/1998 como declarou.

No entanto, embora a autoridade autuante não tenha se pronunciado quanto a sua aceitação, pode-se inferir que os valores das quotas de capital das duas rádios nos respectivos montantes de R\$ 10.000,00, no ano calendário de 1998, foram aceitos pela mesma, visto que as diferenças de R\$ 50.000,00, como aponta a declaração de bens e direitos de fls. 19, não constam como aplicações no demonstrativo de renda disponível (fls. 65), conseqüentemente não estão inseridos no presente lançamento."

Examinando a planilha de fls. 65, entretanto, verifico que a afirmação acima não procede. De fato, os valores referentes às integralizações de capital não foram informados como aplicações, mas nota-se que a planilha foi montada, primeiramente se apurando a renda disponível para, em seguida, compará-la com a variação patrimonial apurada na declaração. E, nesta, figuram os valores referentes às integralizações de capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000536/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.536

Como resta demonstrado nos autos que não houve a efetiva integralização do capital, como, aliás, concluiu a própria decisão recorrida, os valores correspondentes devem ser retirados do cálculo. Como esses valores totalizam R\$ 100.000,00 e a variação patrimonial apurada em 1998 foi de R\$ 84.309,10, não resta base de cálculo para esse período.

Quanto aos demais períodos, não há reparos a serem feitos ao lançamento e à decisão atacada.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para exonerar o crédito tributário referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA